

À Assessoria Jurídica

Senhor Assessor,

O recurso trata de irresignação da empresa TAB CORREIA DE BRITO CONSULTORIA-ME em razão de sua inabilitação por não atender aos requisitos de capacidade técnica-operacional.

Em síntese, a licitante quer reverter a decisão convencendo a comissão de que é indevida a averiguação da capacidade técnica-operacional por exigência de certificado em nome da licitante, pois, o mesmo entende que este requisito estaria preenchido com o acervo da capacidade técnico-profissional consoante norma do CONFEA. A recorrente não aceita, baseada em norma do CONFEA, a existência da capacidade técnica (gênero) dividida em duas espécies: capacidade técnica profissional (pessoa física) e capacidade técnica-operacional (pessoa jurídica). Mas a própria realidade mostra que não é possível os conhecimentos profissionais substituir ou suplementar o acervo da pessoa jurídica. Esta possui um acervo próprio que inclui, inclusive, o acervo dos profissionais.

Entendo que o momento de mudar tal critério já se passara. O licitante poderia pleitear tal mudança até dias da abertura das propostas, conforme permite o edital no subitem 3.1, 3.2 e 3.3. Assim, caso a Administração entendesse conveniente, oportuno e necessário ao interesse público, poderia retificar o edital. A licitante tem o dever de compreender as regras editalícias e, não as compreendendo, solicitar os esclarecimentos.

Esta exigência combatida pela irresignada encontra-se como critério técnico padrão em nossos editais para contratação de obras. Aliás, neste caso especificamente, não se trata de exigência difícil de ser atendida, haja vista tratar-se de pavimentação em paralelepípedo.

A recorrente também colaciona um entendimento do TCE/RS e da AGU. Entretanto, temos o dever de observar orientação do TCU que oferece farta jurisprudência a respeito do tema. O tema é um dos mais controvertidos na Lei 8.666/93, simplesmente porque houve um veto presidencial da norma que tratava especificamente da capacidade técnica-operacional, deixando o a possibilidade de diversas interpretações, a depender do interesse. Mas, o TCU dando interpretação sistemática e conforme a Constituição Federal

já se pronunciou em diversas oportunidades no sentido de que não há ilegalidade na exigência da capacidade técnico-operacional para medir a capacidade da pessoa jurídica, desde que seja necessário à garantia da execução do objeto. Veja-se o posicionamento do TCU em alguns insertos:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

660
Proc. 600/17-42
7-28
Kubritan

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.

Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 697/2006 Plenário

662
600/17-41
7-8
Leciana

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator).

O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação federal, também já se pronunciou apresentando entendimento compatível com o do Tribunal de Contas da União:



“... há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pretinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos si milares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 10 terminais).” (RMSnº 24.665/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Em 20.08.2009, Dje de 8.09.2009).

A exigência não é ilegal nem desproporcional (50% da quantidade a contratar) e atende ao interesse público porque necessário à garantia de execução do objeto. A Administração deve se precaver para garantir que o objeto contratado seja efetuado, porque um dos maiores gargalos da atualidade é a obra não ser executada parcial ou totalmente, ou mesmo sua má execução, o que trás prejuízo à sociedade e descrédito nas instituições públicas.

Considerando tudo que fora disposto, entendo ser totalmente improcedente o recurso apresentado contra correta decisão da comissão julgadora, porque baseada nos ditames da lei, da jurisprudência e do edital.

Assim, o recurso deve ser conhecido, porque preencheu os pressupostos legais, porém, improvido pela improcedência das razões apresentadas.

Em 08 de setembro de 2017.

MANOEL DA COSTA SANTOS

Chefe da SL

662
600/17-41
7-08
Rubrica

Penedo/AL, 12 de setembro de 2017.

PARECER Nº 128 /2017

Processo nº: 59500.000600/2017-41

Assunto: Análise de recurso contra inabilitação de licitante

Interessado: Comissão Técnica de Julgamento – Edital Concorrência 05/2017

Fls. 663
Proc. 600/17-41
7-87
Rubrica

Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise de recurso interposto pela licitante TABE CORREIA DE BRITO CONSULTORIA - ME., contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento que a inabilitou no certame 05/2017, o qual se destina a selecionar proposta para a construção de pavimentação, em paralelepípedo, nas ruas A, B, C, F e G, na sede do município de Jacaré dos Homens, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas.

Segundo informação do Presidente do CTJ, às fls. 650, a licitante recorrente foi inabilitada, mediante a seguinte justificativa:

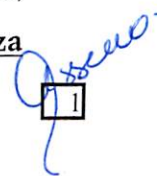
“A empresa TABE CORREIA DE BRITO CONSULTORIA - ME foi inabilitada por descumprir a alínea “c”, subitem 4.2.2.3 do edital (qualificação técnica operacional) visto que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da respectiva empresa”.

O recurso da licitante, em síntese, pretende que seja reformada a decisão da CTJ, tornando possível, portanto, sua habilitação, por entender que a exigência editalícia, quanto à apresentação do *atestado de capacidade técnica*, foi devidamente cumprida com o acervo da capacidade técnico-operacional consoante norma do CONFEA.

Não há informações nos autos de que houve quaisquer contrarrazões ao recurso interposto.

Histórico realizado, passemos à análise jurídica requerida.

De início, frisamos que não é competência desta Assessoria Jurídica a condução de certames licitatórios e operacionalização dos sistemas que os assistem, razão pela qual a interpretação que verteremos adiante é de natureza



opinativa (como de rigor) e não dispensa a análise posterior dos órgãos competentes.

664
600/17-26
7-2-8
Lubiana

Outrossim, no presente caso, conforme fls. 658, os autos foram enviados por despacho do Assessor Jurídico Renato Correia de Albuquerque à 5ª SL para emissão de pronunciamento sobre a matéria. Prestigiando o princípio da Segregação de Funções no bojo de processos de contratação, esta Assessoria tem a obrigação de se manifestar.

É sabido que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Já a Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

É o caso dos autos.

Desta forma, Corroboro integralmente com o posicionamento emitido pelo Chefe da 5ª SL, fls. 659/662. Visto que, a fundamentação jurisprudencial/legal é atual e dominante. Matéria já pacificada em nossos tribunais. Assim, por questões de eficiência, celeridade e segurança jurídica, mantenho/ratifico o posicionamento expresso pela 5ª SL, por seus próprios fundamentos.

Do exposto, somos pelo não provimento do recurso da empresa TABE CORREIA DE BRITO CONSULTORIA - ME, à míngua de substratos fático e jurídico.


Mércia Silva Souto Maia
Assessora Jurídica – 5ª SR
Chefe da Assessoria Jurídica Regional (5ªSR)

Relatório de Exame e Julgamento de Licitação

Habilitação

Fls. 665
Proc. 600/27-41
R. Santos

Número: 01/2017
Data: 12/09/2017
Origem: 5ª/SR – Comissão Det 049/2017
Referência: Processo nº 59550.000600/2017-41; Edital nº 05/2017-5ª/SR

Objetivo

Proceder ao exame e julgamento das documentações apresentadas em atendimento ao Edital nº 05/2017-5ª/SR, licitação deflagrada por meio do Processo nº 59550.000600/2017-41, na modalidade “Concorrência” e do tipo “Menor Preço Global”, sob o regime de “Empreitada por Preço Unitário”. O objeto é a pavimentação em paralelepípedo nas ruas A, B, C e F, na sede do município de Jacaré dos Homens (AL), na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf.

Licitantes

Conforme a Ata nº 05/2017-5ª/SL (inserida às fls. 650 e 651 do Processo), de 22/08/2017, as seguintes empresas apresentaram propostas para o certame:

1. Santos e Silva Construções Ltda. – ME – **Santos**;
2. Imprecar Comércio e Serviços Ltda. – **Imprecar**;
3. Vegas Construção Civil e Locações Ltda. – EPP – **Vegas**;
4. AR Engenharia e Serviços de Construção – EIRELI – EPP – **AR**; e
5. TAB Correia de Brito Consultoria – ME – **TAB**.

Análise Técnica

Habilitação

Conforme Ata nº 05/2017-5ª/SL, a Comissão Técnica de Julgamento da Licitação referente ao Edital nº 05/2017-5ª/SR, nomeada pela Determinação nº 49/2017-5ª/SR, declarou inabilitadas as proponentes: Vegas Construção Civil e Locação Ltda. – EPP, TAB Correia de Brito Consultoria – ME e Santos e Silva Construções Ltda. – ME, por descumprirem a alínea “c”, subitem 4.2.2.3 do edital, visto que essas proponentes deixaram de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da respectiva empresa. E habilitadas à fase de classificação das propostas financeiras, as empresas: Imprecar Comércio e Serviços Ltda. e AR Engenharia e Serviços de Construção – EIRELI – EPP.

As licitantes inabilitadas, mediante seus representantes, não dispensaram o prazo para interposição de recurso administrativo relativamente à habilitação. Assim, os presentes rubricaram

ASL 96

os fechos das propostas financeiras para abertura e julgamento posteriores. O presidente da comissão explanou sobre os prazos para interposição dos recursos administrativos e informou aos presentes que, após transcurso dos prazos legais referentes ao recurso administrativo, convocará os habilitados para a abertura das propostas financeiras através de e-mail e pelo site www.codevasf.gov.br.

Recurso Administrativo

Fls. 666
Proc. 6600/17-41
R. Santos

A empresa TAB Correia de Brito Consultoria – ME apresentou recurso administrativo, datado de 28/08/2017 (fls. 652 a 657), pelo qual requereu que fosse revertida a decisão da Comissão em que a inabilitou do certame licitatório em referência. O pleito foi levado a Assessoria Jurídica da 5ª/SR que com auxílio da 5ª/SL (fls. 659 a 662) emitiu o Parecer Jurídico nº 128/2017-5ª/AJ (fls. 663 e 664) opinando pelo não provimento do recurso, à míngua de substratos fático e jurídico.

Considerações Finais

Manutenção do Julgamento da Habilitação

Fora decidido pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa TAB Correia de Brito Consultoria – ME, à míngua de substratos fático e jurídico. Portanto, mantenha-se o julgamento da habilitação registrado na Ata nº 05/2017-5ª/SL, permanecendo inabilitadas as empresas: Vegas Construção Civil e Locação Ltda. – EPP, TAB Correia de Brito Consultoria – ME e Santos e Silva Construções Ltda. – ME, por descumprirem a alínea “c”, subitem 4.2.2.3 do edital, visto que essas proponentes deixaram de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da respectiva empresa. E habilitadas à fase de classificação das propostas financeiras, as empresas: Imprecar Comércio e Serviços Ltda. e AR Engenharia e Serviços de Construção – EIRELI – EPP.

Abertura das Propostas Financeiras

Transcorrido os prazos legais referentes ao recurso administrativo, recomenda-se informar aos participantes sobre o não provimento do recurso e proceder à convocação das licitantes habilitadas para abertura das propostas financeiras em data e hora em conformidade com os prazos legais e de acordo com o Edital nº 05/2017-5ª/SR.

Comissão Técnica de Exame e Julgamento – Det 049/2017-5ª/SR


Eng. Civil Nilson Raimundo Silva Brasil
Membro


Eng. Civil Alessandro Francisco da Silva
Presidente


Eng. Civil Luiz Carlos de Araujo Cordeiro
Membro

À 5ª/SR

Solicita-se, caso de acordo, homologação do Relatório de Julgamento da Licitação – Fase de Habilitação do Edital nº 05/2017-5ª/SR (fls. 665 e 666), cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo nas ruas A, B, C e F, na sede do município de Jacaré dos Homens (AL). E, se for o caso, instruir o processo para os procedimentos de convocação das licitantes habilitadas para a abertura das propostas financeiras.

Em 12/09/17.


Eng. Civil Alessandro Francisco da Silva
Presidente da Comissão Ed 05/2017-5ª/SR
DET nº 049/2017-5ª/SR
CODEVASF 5ª/SR

Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações
Manoel da Costa Santos

Homologo o Relatório de Exame e Julgamento de Licitação Habilitação (fls. 665 a 666) referente a Concorrência Pública do Edital n.º 05/2017-5ª/SR e solicito providência para divulgação do resultado do certame.

Em seguida, solicito encaminhar o presente à comissão de licitação para continuidades dos trâmites licitatórios.

13 de setembro de 2017.



Walner Peixoto Lima

SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional